



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000411/12
Senha: B7F7668

AL-P-(SGM) Nº 017

Teresina(PI), 16 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Flávio Júnior** que:

“Proíbe a exposição direta das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBIMOS 19/01/12
Regina
Responsável



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 18 DE ABRIL DE 2011

REDAÇÃO FINAL

Proíbe a exposição direta das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a exposição direta das embalagens de cigarros e assemelhados nos pontos de venda.

§ 1º A exposição direta é aquela que causa impacto visual, geralmente dispendo produtos próximos ao caixa, à porta, por onde todos os frequentadores transitam.

§ 2º Entende-se por produto fumígeno o cigarro, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto, derivado ou não do tabaco.

§ 3º Os pontos de venda de que trata este artigo são as farmácias, padarias, bancas de revistas, lanchonetes, bares, lojas de conveniência e estabelecimentos que expõem diretamente as embalagens dos produtos fumígenos nos pontos de venda.

§ 4º Os estabelecimentos deverão fixar, em locais de ampla visibilidade, materiais informativos sobre a proibição da venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos.

§ 5º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo devem, obrigatoriamente, solicitar o documento de identificação do comprador.

§ 6º Os estabelecimentos poderão fixar, em locais de ampla visibilidade, um aviso de venda de cigarros e assemelhados em papel com dimensão de 21cm por 29,7cm, em fonte Arial Black e com tamanho máximo de 48.

Art. 2º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produtos fumígenos, conhecidos como tabacarias.

Parágrafo único. Entende-se por tabacaria o estabelecimento comercial destinado à venda de produtos derivados do tabaco e seus acessórios.



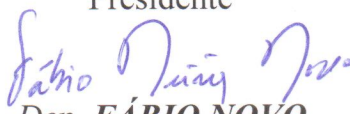
ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

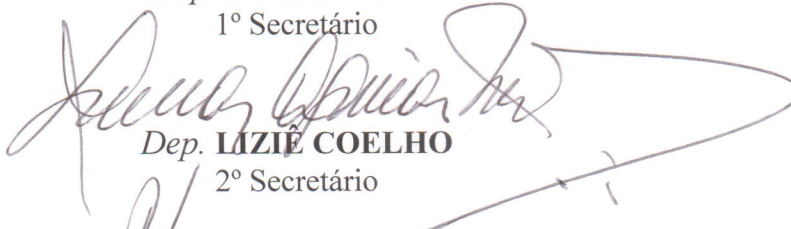
2

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI),
de 15 de dezembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário


Dep. **LIZIE COELHO**
2º Secretário